MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11050-001629/91.91
SESSÃO DE	:	25 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.498
RECURSO Nº	:	115.995
RECORRENTE	:	INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A - INCOBRASA
RECORRIDA	:	DRF-RIO GRANDE/RS

EXPORTAÇÃO DE FARELO DE SOJA.REVISÃO ADUANEIRA. A caracterização inequívoca de fraude quanto à classificação do produto em operação de exportação, sujeita o exportador ao recolhimento da multa do art. 532, inciso I do RA., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1996

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

LEVI DAVET ALVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINES ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº	:	115.995
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.498
RECORRENTE	:	INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A - INCOBRASA
RECORRIDA	:	DRF-RIO GRANDE/RS
RELATOR(A)	:	LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os presentes autos já foram objeto de relatório e voto, fls. 101 a 106, constando a Resolução conseqüente às fls. 100.

Como a decisão acima citada, por unanimidade de votos, foi no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à Repartição de Origem, para se proceder à análise de contra-prova do produto objeto do litígio, tal ocorreu e, em atenção ao decidido, foram adotadas as providências necessárias ao fiel cumprimento do que fora determinado, conforme fls. 112 a 117.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.498

VOTO

Para o efeito de se superar alegação de cerceamento de defesa, noticiado no item 09 do recurso voluntário, fls. 95 do processo, bem como para se estabelecer um convencimento que propiciasse o desfecho da lide, o Colegiado desta Terceira Câmara decidiu, por unanimidade, em se fazer um terceiro laudo sobre o produto em questão, de modo a não restar dúvidas quanto às afirmações da empresa e quanto à convicção do fisco.

Efetivamente, o resultado da nova análise, fls. 115, veio a confirmar a convicção da autoridade fiscal, e, por conseguinte, afastar todas as pretensões da recorrente quanto ao presente litígio, sobretudo, porque realizado por técnico da própria SGS do Brasil S.A., empresa esta considerada a mais autorizada a realizar a análise adequada, segundo expressado pela autuada em sua impugnação, fls. 50, *in verbis:*

" No caso presente o laudo da SGS ainda se faz mais autorizado na medida em que correspondeu aos índices técnicos identificados pela Impugnante".

Posto isto, e o que mais dos autos consta, principalmente considerando que a decisão de primeira instância contestou exaustivamente as alegações de direito manifestadas pela recorrente, não merecendo qualquer reparo, voto para que se negue provimento ao recurso e se mantenha a decisão recorrida.

É o voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996.

LEVI DAVET ALVES - Relator